

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2007.

Regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadoras de manejo florestal.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado ANTÔNIO ANDRADE

### PARECER REFORMULADO

No dia 18 de novembro de 2008, apresentamos a este egrégio Colegiado nosso Parecer ao projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antonio Mendes Thame, pela aprovação do mesmo, com três emendas, duas das quais de caráter redacional e outra que visava ao estabelecimento de regras de descredenciamento das entidades certificadoras de manejo florestal, que não operassem em conformidade com as normas estabelecidas, bem como ao estabelecimento das sanções respectivas. Posteriormente, em vista das considerações apresentadas por representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Inmetro, oferecemos Reformulação de Parecer, de forma a incorporar as recomendações desses órgãos, as quais julgamos convenientes.

Considerando a complexidade da matéria examinada e a necessidade de aprofundar as discussões, foi apresentado requerimento, pelo ilustre Deputado Guilherme Campos, para a realização de audiência pública nesta douta Comissão. Realizada em 3 de novembro do corrente ano, a audiência pública contou com a presença do Diretor do Inmetro, Sr. Marcos

Aurélio Lima de Oliveira, de representante do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal (FSC), Sr. Estevão Braga, e do ilustre Deputado Luciano Pizzatto, os quais muito colaboraram para a elucidação de dispositivos e aspectos constantes do projeto de lei em tela.

Os debates e as posições manifestadas ao longo da audiência pública, bem como as ponderações apresentadas especialmente pelos nobres Deputados Guilherme Campos e Jurandil Juarez, fizeram-nos refletir sobre a oportunidade da iniciativa sob análise, bem como sobre a viabilidade de sua implementação.

Na oportunidade, os expositores foram unânimes em afirmar que a proposição trata de dois temas distintos: o credenciamento das entidades certificadoras de manejo florestal, conforme proposto na ementa do Projeto, e alterações no Código Florestal. De acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 - que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis - “a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada, por afinidade, pertinência ou conexão”. Sendo assim, julgamos que propostas de mudança no Código Florestal não deveriam ser tratadas pela iniciativa ora em apreço.

Adicionalmente, algumas das alterações propostas, conforme já havíamos alertado em nossa Complementação de Voto anterior, não se mostram apropriadas, como é o caso do art.5º do Projeto em comento, o qual proíbe o corte em área de reserva legal, colidindo com o Código Florestal. Caso aprovada a iniciativa em tela, não seria possível realizar o manejo na Amazônia Legal, o que poderia contribuir para o aumento do desmatamento, substituindo-se, dessa forma, a cobertura florestal por outros usos da terra.

Em relação ao credenciamento, parece-nos que transformar a certificação que hoje é voluntária em mandatória, além de vinculá-la a organismos governamentais, poderia afetar a sua credibilidade. Como criar mecanismos para o controle das entidades que fazem a certificação? Em outras palavras, seria a estatização do sistema de certificação florestal no Brasil.

Outras questões foram colocadas na aludida audiência pública, as quais nos levaram a concluir que a matéria deva ser tratada por meio de legislação infralegal, a fim de que possa ter a flexibilidade e o grau de

detalhamento necessários para tratar de aspectos técnicos e extremamente específicos, e que exigem constante revisão e aperfeiçoamento.

Assim, conceitos, padrões e critérios para a certificação florestal devem levar em conta cada tipo de manejo florestal. Assim, a título de exemplo, há padrões para a certificação de mata atlântica, de plantações, para a castanha e outras tantas situações. Há que se considerar, também, que o Projeto restringe o escopo de aplicação da certificação, que não é apenas florestal, mas diz respeito também ao reflorestamento, à redução de emissões, aos serviços florestais e de carbono, para citar apenas algumas. Por fim, o Projeto também não trata do custo da certificação, o qual deve ser limitado a um percentual do valor do produto, de modo a não se tornar um ônus insustentável às empresas.

Em que se a nobre intenção do Projeto em tela, estamos convictos, após termos nos debruçado sobre as considerações apresentadas por especialistas e por nossos ilustres Pares, que a matéria é meritória e extremamente oportuna, mas que não deva, por seu caráter, ser engessada em lei.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.534, de 2007.**

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Relator